



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.724353/2012-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.775 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente SANTA TEREZA AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 84/87, exercício 2010, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) área de preservação permanente não comprovada; e b) valor da terra nua (VTN) declarado não comprovado. Foi arbitrado o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Consta do Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 86, que:

Área total do imóvel de 1.965,0 ha.

Foi glosada a Área de Preservação Permanente - APP de 1.205,8 ha.

Área ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural – 1,5 ha.

Apurada a área aproveitável de 1.963,5ha.

Mantida a área declarada utilizada pela atividade rural de 735,4 ha.

Apurado o grau de utilização de 37,5.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.775 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724353/2012-18

Apurado o novo valor da terra nua, sendo mantidos os valores declarados com benfeitorias e culturas.

Alterada a alíquota de 0,30% para 6%.

Em impugnação apresentada às fls. 89/152, o contribuinte afirma que o imóvel está localizado em área de chuvas intensas, o que dificulta os trabalhos profissionais. Requer a oportunidade do contraditório e que sejam apreciados os documentos apresentados. Não há questionamento quanto a glosa da APP ou alteração do VTN.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão **04-36.455** de fls. 170/182, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

Imóvel Rural Fazenda Santa Tereza - NIRF 1.543.611-0

Área de Preservação Permanente. Tributação. Laudo Técnico. ADA.

Somente é cabível afastar da tributação do ITR as áreas de preservação permanente mediante comprovação da existência física por meio de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 22/10/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 186), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/14, fls. 187/220, que contém, em síntese:

Afirma que o recurso é parcial.

Diz que contratou a elaboração de novo laudo técnico por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, que está em consonância com a NBR 14.653-3, devendo o auto de infração ser parcialmente cancelado. A recorrente providenciará o pagamento da parte procedente da autuação (R\$ 19.649,53), fazendo jus à redução de 30% da multa de ofício.

Aduz que de acordo com o laudo, restou apurada uma Área de Preservação Permanente – APP de 375,23 ha e Área de Reserva Legal de 393,00 ha, resultando em uma área tributável de 1.196,77 ha, área ocupada com benfeitorias de 0,57 ha e área aproveitável de 1.196,20 ha. Foram alteradas as áreas utilizadas, alterando-se o grau de utilização para 65,27%. Apurou-se novo VTN, alíquota de 1,6% e imposto devido de R\$ 19.649,53.

Disserta sobre a não incidência de ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva legal. Sobre a desnecessidade apresentação de ADA.

Questiona a utilização do SIPT.

Requer seja dado provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.775 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724353/2012-18

VOTO

No caso, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Desta forma, considerando que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, solicita-se que seja juntada aos autos a tela do sistema informatizado na qual consta as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier